

# SEXTA CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO Nº 0049490-06.2011.19.0000**

**EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMBARGADO: FERNANDO SANTANNA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS**

**Embargos declaratórios. Ausência de requisito para sua interposição. Rejeição. Necessidade de existência de perplexidade na decisão, seja por omissão, contradição ou obscuridade. A alegação da parte que pretende a revisão do julgado alegando omissão, inexistente, assim como prequestionamento, não suporta embargos de declaração. Contrariedade entre a decisão embargada e o interesse da parte não autoriza a interposição de embargos. Art. 535 do CPC. Manutenção da decisão embargada. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

## ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível, estando as partes acima nomeadas.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios**, nos termos do voto do relator.

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão colegiada que negou provimento ao agravo interno interposto pelo ora embargante.



Aduz o embargante que a interposição do recurso tem por finalidade sanar omissão existente no acórdão. Alega, ainda, que interpôs o presente recurso com o fim de prequestionamento da matéria legal.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Não assiste razão ao recorrente.

Os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).

A decisão embargada não contém quaisquer das deficiências previstas no art. 535 do CPC.

A contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a interposição de embargos de declaração.

O recorrente embargou de declaração, mas não apontou real omissão, obscuridade ou contradição que deva ser retificada, já que os pontos indicados foram examinados, todavia com interpretação divergente da que lhe empresta o embargante, que trata, destarte, divergência de entendimento como vício de julgamento.

A jurisprudência pacificada deste Tribunal tem entendido que os limites dos embargos de declaração não podem ser ultrapassados em nenhuma hipótese.

Neste sentido:

2008.001.08833 - APELACAO CIVEL DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 19/03/2008 - SEGUNDA CAMARA CIVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. **Ao contrário do sustentado pelo Embargante, inexistente qualquer omissão ou**

**contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão recorrido bem examinou os argumentos contidos no recurso interposto, estando suficientemente fundamentado. Revela-se nítida a pretensão de, a pretexto de ocorrência dos vícios apontados, instaurar uma nova discussão sobre questões já decididas, para conferir efeito modificativo ao recurso, o que é vedado. O simples fato de não concordar o Embargante com a decisão final proferida pelo Acórdão, ou de divergir dos fundamentos por ele adotados, não lhe autoriza a manejar os embargos declaratórios, haja vista que o referido recurso só tem cabimento nos estritos termos do art. 535 do CPC. Os embargos não se prestam a provocar nova decisão da causa, nem o reexame de questões já decididas, e o uso de tal recurso com efeito infringente do julgado só é admitido em caráter excepcional, quando evidente o equívoco e não existindo no sistema outro recurso para a correção do erro cometido. Por fim, mesmo quando se pretende prequestionar dispositivos legais deve ser observado o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

2008.002.01862 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 11/06/2008 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeito infringente pretendido. Admissibilidade apenas quando evidente o equívoco cometido pelo Julgador e na falta de outro recurso para eventual correção do erro apontado. Nada disso foi demonstrado pelo embargante. Excepcionalidade que não encontra respaldo no inconformismo da parte com o que já foi decidido. **Recurso previsto no art. 535 do CPC, que somente é cabível nos casos em que há omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida. Destaca-se que o Julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses levantadas pelas partes,**

**bastando que a decisão se refira ao ponto essencial, com aplicação da norma legal compatível com as razões ali expostas. Até mesmo para fins de prequestionamento visando manejar recursos para Tribunais Superiores, deve a parte embargante cumprir o disposto na Lei de Ritos ( art. 535). Via inadequada escolhida pelo embargante. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

2007.001.52964 - APELACAO CIVEL - DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 30/01/2008 - SETIMA CAMARA CIVEL Embargos de declaração. Alegação de omissão e obscuridade. Inexistência das eivas.A omissão pressupõe falta, lacuna, hipótese incorrente.Ausência de obscuridade, defeito que se verifica quando a decisão está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. **Se os embargos declaratórios visam a rediscussão de matéria já apreciada, ou visam prequestionamento devem ser desacolhidos, por sua manifesta impropriedade.** Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso (Súmula n. 52 deste Tribunal) Desprovido do recurso. (grifou-se)

Ademais, é assente nesta Corte que inexistente omissão a sanar quando o recurso é julgado com fundamento em uma das questões argüidas pela parte como no caso em exame. Neste sentido, Súmula nº 52 deste Tribunal:

**SÚMULA Nº 52. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO A SANAR. JULGAMENTO DO RECURSO. "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes,**

desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Além disso, não está o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos de lei abordados pelas partes. A propósito:

2007.001.60813 - APELACAO CIVEL - DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 11/03/2008 - OITAVA CAMARA CIVEL. Embargos de declaração. Acórdão que não contém os vícios apontados, objetivando, na verdade, os Embargantes, o reexame do julgado. Julgador que não está obrigado a apreciar, um a um, todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, tanto mais quando há fundamentação suficiente para exame da controvérsia. Desprovemento dos embargos de declaração.

Pelo exposto, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, voto no sentido de se **conhecer dos embargos e rejeitá-los inteiramente.**

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2011.

**WAGNER CINELLI  
DESEMBARGADOR  
RELATOR**

